

A NECESSIDADE DA INCLUSÃO SOCIAL E DO RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN

Leonardo Canez Leite*
Ellen Ramos Lima**

RESUMO

Este estudo visa apontar a evolução histórica e legislativa em âmbito constitucional e as declarações que buscam proteger os direitos humanos fundamentais. Primeiramente é analisado de forma breve sua evolução histórica, indicando as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com síndrome de down e com deficiências, desde os tempos primórdios, até os avanços atuais e barreiras ainda existentes. Apontando inclusive as características físicas, limitações, desenvolvimentos e o que é a síndrome, reportando os tipos existentes e como funciona geneticamente. Adiante elenca-se as normativas legais brasileiras e a evolução quanto ao espaço que vem sendo conquistado, além de diversas leis apontadas, é analisada a lei 13.146/2015 conhecida como Estatuto da Pessoa com deficiência, que consigo reporta inúmeros direitos que já vinham sendo conquistados ao longo do tempo com leis nacionais e declarações universais, além de princípios como a dignidade da pessoa humana e de igualdade, resguardando a conquista de espaço para as pessoas com síndrome, como direito a trabalhar, estudar e se relacionar socialmente sem discriminações. Este referencial teve fundamento bibliográfico e legislativo, buscando por meio da leitura jurídica

* Bacharel em Administração pela Universidade Federal de Pelotas-UFPEL (2011). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande-FURG (2012). Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (2015-2016). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus – (2014). Especialista em Gestão Pública e Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal de Pelotas (2014). Professor da Faculdade de Colíder – FACIDER desde 2017. Atualmente coordena o curso de Direito. Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 98.886. Têm experiências nas áreas de Direito Penal e Direitos Humanos.

** Faculdade de Colíder – FACIDER.

compreender a utilização da norma e os pontos que precisam ser revisados e melhorados socialmente.

PALAVRAS-CHAVE: Síndrome de down. Direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Inclusão social

THE NEED FOR SOCIAL INCLUSION AND RESPECT TO THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF PEOPLE WITH DOWN SYNDROME

ABSTRACT

This study aims to point out the historical and legislative evolution in the constitutional context and the statements that seek to protect fundamental human rights. First, it briefly analyzes its historical evolution, indicating the difficulties faced by people with down syndrome and disabilities, from early times to current advances and still existing barriers. Including even the physical characteristics, limitations, developments and what is the syndrome, reporting the existing types and how it works genetically. Ahead is listed the Brazilian legal regulations and the evolution as to the space that has been conquered, and several laws pointed out, is analyzed the law 13.146 / 2015 known as the Statute of the Disabled, which reports numerous rights that were already being conquered. over time with national laws and universal declarations, as well as principles such as human dignity and equality, safeguarding the conquest of space for people with syndrome, as the right to work, study and socially without discrimination. This framework had bibliographic and legislative basis, seeking through legal reading to understand the use of the standard and the points that need to be reviewed and improved socially.

KEYWORDS: Down syndrome. Fundamental rights. Dignity of human person. Social inclusion

INTRODUÇÃO

As pessoas com síndrome de Down possuem limitações físicas e psicológicas que na maior parte das vezes, não as impedem de desenvolver atividades cotidianas do dia a dia, mas geram grandes preconceitos devido à falta de conhecimento da população a respeito das necessidades, características, limitações e principalmente do afeto, carinho e cuidado que oferecem as pessoas (PUESCHEL, 1993; NERI, 2003).

Neste viés, o presente artigo tem como objetivo inicialmente apontar as dificuldades enfrentadas desde a antiguidade até os dias atuais, demonstrando brevemente como se deu a descoberta da síndrome, as características físicas e a semelhança entre eles, em alguns pontos, como o formato dos olhos e do rosto, tamanho das mãos e pés, entre outras características bem particulares a eles.

Em seguida, é de extrema importância frisar como se deu a evolução normativa e legislativa ao decorrer dos anos e o espaço que foi sendo conquistado, em cada lei aprovada, pautando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trouxe consigo proteção às pessoas deficientes de diversos países. De encontro, a Constituição Federal reforçou os princípios da dignidade da pessoa humana, e da igualdade, proibindo qualquer tipo de discriminação por critérios de cor de pele, físico e por deficiência física (BRASIL, 1988).

Outra grande normativa nacional de grande relevância para as pessoas deficientes é a lei de proteção aos portadores de deficiência 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com deficiência que visa ampliar o aceitamento da sociedade e a importância da inclusão social, apontando que todas as pessoas possuem o direito a igualdade de oportunidades, não devendo sofrer nenhum tipo de discriminação. Apontando que a deficiência não afeta a plena capacidade, para casar-se, decidir sobre constituição de família e de ter filhos, além dos direitos sexuais (BRASIL, 2015). Sendo esta lei, uma das mais importantes em âmbito nacional, sobre liberdade de expressão e de respeito.

Pontua-se por fim, acerca da necessidade da inclusão social, com enfoque na inclusão em âmbito escolar, laboral e social como um todo, mostrando que mesmo existindo a proteção estatal, por meio de normas e leis que visam garantir a igualdade para todos de ir e vir, se relacionar, trabalhar e estudar em ensino regular. Ainda se faz necessário, a fiscalização estatal, sobre a efetivação destas normas e a conscientização da sociedade como um todo, de que é sim importante a inclusão de todos e o respeito às limitações de cada indivíduo em suas particularidades.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS E CARACTERÍSTICOS DA SÍNDROME DE DOWN

É de suma importância iniciar pautando que desde os primórdios a Síndrome de Down está presente na humanidade, porém, somente por volta do século XIX, que passou a ser analisada e estudada pelos cientistas. Enfrentando grande preconceito e discriminação, na idade média não se admitia que as pessoas tivessem qualquer tipo de deficiência ou síndrome, de modo, que a sociedade além de não compreender qual o problema de fato, julgava e discriminava, como sendo estas pessoas resultantes dos pecados de seus antecedentes.

A Síndrome de Down é também denominada de anomalia genética, conforme (SCHWARTZMAN, 2003) aborda que desde a antiguidade, como na Idade Média, crianças com a síndrome eram tidas como resultantes da relação entre a mulher e o demônio, sendo um resultado malévolos. De modo que no período da Renascença expressavam-se as características físicas por meio de retratos e até mesmo artes, pinturas artísticas visando assim expressar deformidades. Importante frisar que nesta época as pessoas que tivessem qualquer deficiência, incluindo a síndrome de down, estavam sujeitas a morte, pois para as pessoas da época, estes não tinham serventia alguma.

Sendo que nesta época muitos foram abandonados por seus familiares, mortos e vítimas de atrocidades, pois, conforme relatado, estes eram vistos como aberrações e resultados demoníacos, não sendo compreendidos e respeitados suas diferenças e limitações físicas e mentais.

Elaborado um artigo pelo cientista John Langdon Down em 1866 abordou sobre a síndrome, descrevendo pela primeira vez tais características, referiu-se a estes como mongoloides e idiotas, nome do qual muitos da época se referiam. Somente em 1959 o Dr. Jerome Lejeune, utilizando a tecnologia de aparelhos identificou a presença do cromossomo 21, também nomeado como cromossomo extra e sua alteração genética, passando a compreender melhor e analisar cientificamente informações até então desconhecidas. Em homenagem a John Langdon Down, foi dado o referido nome de Síndrome de down, pois o foi o primeiro a descrever completamente

as pessoas com down, suas características, sinais e dificuldades. (SCHWARZMAN, 2003)

Muitos apelidos e codinomes foram usados para se referir as pessoas com síndrome de down, como criança mal-acabada, idiota mongoloide, mongolismo, criança inacabada, imbecilidade mongoloide, entre outros vários nomes utilizados, de forma pejorativa na maior parte das vezes, devendo-se enaltecer que o termo mongolismo foi muito representado e dito até meados de 1961 (SILVA, 2002). A Organização Mundial de Saúde (OMS), neste período dos anos 60, aboliu esta terminologia, sendo utilizada somente na linguagem do dia a dia das pessoas. (SCHWARTZMAN, 1999).

Com os avanços tecnológicos e científicos, se tornou mais fácil e possível definir e esclarecer as características, causas e estudos, proporcionando a autonomia e liberdade para as pessoas com a síndrome. Pois atualmente é evidente para todos que o desenvolvimento em todas as áreas dependerá do estímulo das pessoas de seu convívio, mesmo que tenha o tempo de desenvolver diferenciado dos demais, podendo alcançar sua autonomia social com ajuda e incentivo de seus familiares.

A síndrome de down é conhecida como uma desordem genética, da qual designa-se por meio de 46 cromossomos masculino XY e 46 feminino XX, ocorrendo um erro na divisão celular, de modo, que no par 21 acresce um cromossomo extra, é possível diagnosticar por meio do exame genético cariótipo (SCHWARTZMAN, 2003). Este tipo de síndrome é nomeado como trissomia simples, sendo mais comum, pode-se observar que abrange 95% dos casos em média. De acordo com Siegfried M. Pueschel:

Lejeune relatou que a criança com Síndrome de Down tinha um pequeno cromossomo extra. Em estudos de tais crianças, ele observou 47 cromossomos em cada célula, ao invés dos 46 esperados e, ao invés dos dois cromossomos 21 comuns, encontrou três cromossomos 21 em cada célula, o que levou ao termo trissomia 21. Geneticistas detectaram, subsequentemente, que, além deste, havia outros problemas cromossômicos em crianças com Síndrome de Down, ou seja, translocação e mosaicismo (PUESCHEL, 1995, p. 54).

Ocorrendo em uma minoria dos casos em geral, em média de 2% vem o mosaico, sendo um tipo raro de síndrome, em que parte das células do organismo apontam a trissomia 21 e a outra parte não. E o terceiro tipo é denominado translocação cromossômica, caracterizado quando um braço longo excedente do cromossomo 21 se liga a outro, neste caso não tem cromossomo a mais, pois a leitura se faz de 46, mas continua sendo trissomia 21, pois o cromossomo extra está ligado a outro cromossomo. Existem três diferentes tipos de síndrome de down, dispõe Solange Iervolino:

O erro genético intimamente ligado à divisão celular (a não disjunção do cromossomo), que causa a síndrome de Down pode apresentar-se de três formas diferentes: um cromossomo extra no par 21 que pode estar presente em todas as células, sendo o mais comum, 95% dos casos, entre os portadores, que é denominado trissomia simples. Caso o cromossomo extra for ligado ao par 21 e presente somente em algumas células é denominado mosaicismo, são 3% dos casos e finalmente 2% dos casos são devidos a translocação, que decorre da junção de um cromossomo extra a outro cromossomo (geralmente o de nº 15), que não o par 21. Vale ressaltar que somente no cromossomo 21 (IERVOLINO, 2005, p. 28 e 29).

É importante ressaltar quanto as características físicas que as pessoas com síndrome de down, apresentam sempre muitas semelhanças entre si, como cabeça achatada, olhos puxados, nariz, orelhas, mãos e pés pequenos. Entretanto, estes também possuem as características de seus pais e familiares, de modo que também herdaram traços destes, como cor dos olhos, cabelos, da pele, entre outros. Desta maneira, Siegfried M. Pueschel explica que:

Como as crianças herdaram os genes tanto da mãe quanto do pai, elas se parecerão, até certo ponto, com os pais em aspectos como estrutura corporal, cor dos cabelos e olhos, padrões de crescimento (embora em ritmo mais lento). Entretanto, em virtude do material genético adicional no cromossomo 21 extra, crianças com síndrome de down também têm características corporais que lhe conferem uma aparência diferente da de seus pais ou outras crianças sem deficiência. Como o cromossomo 21 extra se encontra nas células de toda criança com síndrome de down, ele exerce uma influência na formação do corpo em todas as crianças de forma semelhante. Assim crianças com

síndrome de down apresentam muitas características em comum e se parecem um pouco entre si (PUESCHEL, 2003, p. 77)

Elas terão características de seus familiares e pais importantes, como relatado, como a cor de seus olhos, cabelos, pele. Porém, as características entre si, prevalecem e são muito peculiares a estes. É importante ressaltar algumas características de pessoas com Síndrome de Down apontadas por Solange Abrocesi Iervolino:

[...] normalmente são do tipo brevilíneo, apresentam, quando adultos, estatura em torno de 140 cm e 160 cm, fato que deve principalmente ao déficit de crescimento nos três primeiros anos de vida e por apresentarem ossos longos mais curtos do que a média das pessoas. Possuem um leve achatamento no rosto e na parte posterior da cabeça, que geralmente apresenta-se um pouco menor, quando comparadas a pessoas que não são portadoras (sic). As pálpebras são estreitas e levemente oblíquas com pregas epicântricas. As orelhas são pequenas e possuem implantação baixa. A boca também é pequena e algumas crianças a mantêm aberta com a língua, geralmente hipotônica, protusa; diferentemente do que o senso comum acredita, que todas as pessoas com síndrome de Down têm macroglossia (língua grande), ocorrência relativamente rara. O pescoço tem uma aparência larga e grossa. As mãos e os pés tendem a ser pequenos e grossos; os dedos geralmente são curtos, com o 5º geralmente curvado para dentro (IERVOLINO, 2005, p. 35).

Mesmo em meio a tantas características entre si, é muito importante ressaltar que não será o mesmo desenvolvimento para todos, como na fala, na locomoção e habilidades, pois, estes serão alcançados conforme estímulos e tempo empenhado, deste modo dispõe o doutrinador José Salomão Schwartzman:

[...] não há um padrão estereotipado e previsível em todas as crianças afetadas, uma vez que tanto o comportamento quanto o desenvolvimento da inteligência não dependem exclusivamente da alteração cromossômica, mas também do restante do potencial genético bem como das importantíssimas influências derivadas do meio (SCHWARTZMAN, 2003, p. 58).

A motivação, amor, carinho, paciência e compreensão dos familiares e das pessoas ao seu meio é um fator importantíssimo para que estes alcancem cada vez mais suas independências, sociais, corporais, entre outras. Pois o estímulo é essencial, devido à demora no desenvolvimento, sendo necessário apoio fisioterapêutico para iniciar as movimentações motoras, como andar e auxílio de fonoaudiólogo para desenvolver a fala com maior rapidez e com espaço de tempo menor de que de costume, em maior parte dos casos.

2. DA EVOLUÇÃO NORMATIVA

É evidente que as normas, legislações, declarações universais entre outros, tomaram muitos rumos e decisões importantíssimas até alcançar a proteção que hoje, não somente as pessoas com síndrome de down, como portadoras de várias deficiências físicas e mentais, alcançando direitos e a inserção social que hoje possuem, sendo resguardadas estatal e socialmente.

Reunindo diversas formas culturais e jurídicas, sendo traduzido por mais de 500 idiomas, A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi de grande importância na história dos direitos humanos, se tornando um marco no mundo. Por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris. Apresentando artigos que defendem e protegem os direitos fundamentais, como o do artigo sétimo, em que retrata que todos são iguais perante a lei, sem distinção ou qualquer tipo de discriminação, resguardando que todos tem direito a proteção.

Objetivando reforçar a quebra de barreiras contra o preconceito, foi aprovada em 1975 a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, visando à prevenção das pessoas portadoras de deficiências tanto físicas quanto mentais, buscando uma maior assistência tanto estatal, quanto da sociedade como um todo, para inserção no cotidiano e atividades do dia a dia, assegurando os mesmos direitos civis, sociais, culturais, econômicos, entre outros a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação.

Em âmbito nacional a constituição federal de 1988, normatizou as primeiras garantias as pessoas portadoras de

deficiências, pretende de maneira fundamental promover o bem-estar de todos, sem qualquer tipo de discriminação e preconceito. Elencado no artigo terceiro da Constituição Federal, que busca erradicar o preconceito quanto a raça, origens e demais diferenças pessoais. Além, de retratar e elencar a importância da igualdade no mercado de trabalho, dispondo na redação do artigo 7, inciso XXXI “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (BRASIL, 1988).

Como ponto de partida da regulamentação legislativa a Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989, passou a dispor sobre apoio as pessoas portadoras de deficiências, visando direitos básicos e integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para sua integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, garantindo os interesses pessoais e coletivos. Deste modo o artigo segundo da referida lei dispõe:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 1989).

Importante enaltecer que esta lei federal, passou a tratar com maior atenção priorizando e assegurando o pleno direito de integração social e exercícios individuais. Objetivando estimular e determinar ações governamentais para que restem cumpridas as disposições constitucionais e legais. No âmbito educacional, assegura a matrícula compulsória em escolas regulares, abandonando a visão de que somente poderiam estar matriculadas em centros especializados, como a APAE (Associação de pais e amigos dos excepcionais), que foi criada em 1954, visando atenção integral. De modo, que com a regulamentação tornou-se possível a inserção e matrícula em escolas especiais, privadas e particulares. Além, de assegurar direitos e benefícios na área da saúde, inserção do mercado de trabalho e na área dos recursos humanos.

A lei 8.213 de 24 de julho de 1991 dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providencias, além, ser também conhecida como a lei de cotas, estabelecendo obrigatoriamente as empresas com 100 (cem) ou mais empregados a estar preenchendo de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), para pessoas portadoras de deficiências, reabilitados ou habilitados, conforme dispõe o artigo 93 da referida lei (BRASIL, 1991). Com o advento desta lei se tornou possível à habilitação para as pessoas portadoras de deficiências e reabilitação para aqueles que se encontravam parcial ou totalmente incapacitados.

É de suma importância frisar um marco para a inclusão social e educacional, a criação da Declaração de Salamanca, em julho de 1994 na cidade de Salamanca, Espanha. Em que realizada a conferência mundial sobre educação de pessoas com necessidades especiais, se tornando a declaração um dos principais documentos a promover e visar a inclusão social mundialmente, promovendo a inserção de pessoas de todas as idades e classes sociais no sistema regular de ensino, buscando respeitar suas necessidades educacionais. A Declaração de Salamanca proclama que:

Cada criança tem o direito fundamental à educação, e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem; cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias; os sistemas de educação devem ser planejados e os programas educativos implementados tendo em vista a vasta diversidade destas características e necessidades; as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares que a elas se devem adequar através duma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro destas necessidades; as escolas regulares, seguindo esta orientação inclusiva constituem os meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades abertas e solidárias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação adequada à maioria das crianças e promovem a eficiência, numa ótima relação custo-qualidade de todo o sistema educativo (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, pp. 8-9).

Diante da ampliação do conceito de necessidade educacional especial, a declaração implantou a visão de que todas as crianças e

até mesmo adolescentes e adultos, necessitam de romper suas barreiras físicas, intelectuais, emocionais, sociais e buscar a aprendizagem juntas, respeitando a individualidade de cada um, mas sempre visando introduzi-las na sociedade e no contexto geral do cotidiano, para que desta maneira possam se sentirem cada dia mais, amadas, respeitadas e principalmente capazes.

A legislação brasileira obteve como marco histórico e de liberdade perante as pessoas portadoras de deficiências, com o advento da lei 13.146/2015 lei brasileira de inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com deficiência, que entre vários direitos que visou reforçar e assegurar, além de alterar o código civil quanto à capacidade, alterando a redação que diz “ausência ou redução de discernimento” para “impossibilidade de expressão de vontade de maneira transitória ou permanente”, para que haja a incapacidade (BRASIL, 2015). É de suma importância enaltecer a visão de César Fiuza:

Assim, se um indivíduo com Síndrome de Alzheimer ou Síndrome de Down grave, ou em coma profundo, ou portador de alguma outra espécie de demência que lhe retirasse o discernimento, se qualquer dessas pessoas fosse interdita, era considerada absolutamente incapaz, sendo-lhe nomeado um curador. Atualmente, não há mais essa possibilidade, porque, segundo a redação do artigo 4º do CC, mesmo na ausência de discernimento, ou na impossibilidade de expressão da vontade, a pessoa será considerada relativamente incapaz (FIUZA, 2015, p. 167).

Deste modo, com a nova redação do artigo terceiro do código civil os menores de 16 anos são absolutamente incapazes e complementa o artigo quarto do referido código, se tornam relativamente incapazes para certos atos ou a determinadas maneiras de o exercer entre outros casos, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos e aqueles que não puderem expressar suas vontades. Importante frisar a posição do renomado doutrinador Flávio Tartuce:

Destaque-se que o portador da síndrome de Down poderia ser ainda plenamente capaz, o que dependeria da sua situação. Com as mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, será plenamente capaz, em regra. Eventualmente, para os atos patrimoniais,

poderá ser necessária uma tomada de decisão apoiada, por sua iniciativa. Somente em casos excepcionais poderá ser considerado como relativamente incapaz, enquadrado como pessoa que, por causa transitória ou definitiva, não pode exprimir vontade (novo art. 4.º, inc. III, do CC/2002). Os dois últimos caminhos não prejudicam a sua plena capacidade para os atos existenciais familiares, retirada do art. 6.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (TARTUCE, 2016, p. 134).

Diante das alterações do referido estatuto da pessoa com deficiência, se torna imprescindível pontuar que a deficiência não afeta a pessoa quanto a sua plena capacidade civil no exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, podendo estes casar, constituir família e ter filhos; podendo deste modo, livremente decidir quantos filhos deseja ter. Resta resguardado o direito ao exercício de guarda, adoção, direito a convivência familiar, entre outros (BRASIL, 2015). É válido pontuar, que muitas pessoas com síndrome de down, não tem relacionamentos amorosos e constituem famílias, devido a super proteção existente sobre estes de seus familiares.

Resta evidente o grande avanço que as normativas alcançaram ao longo dos anos, com enfoque na última lei apontada, que trouxe consigo grandes avanços as pessoas com deficiências conforme pontuado, porém, não restam dúvidas, que ainda há muito a ser alcançado, pois é necessário a conscientização da sociedade como um todo, da importância que esse grupo de pessoas possui para a sociedade e o quanto têm a ensinar para todos.

3. A NECESSIDADE DO FOMENDO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DOS SEUS PRINCÍPIOS

As pessoas com síndrome de down, assim como pessoas portadoras das demais deficiências, enfrentam dificuldades desde os primórdios, conforme relatado anteriormente, e um dos pilares para a mudança dos preconceitos e barreiras enfrentadas são os direitos humanos fundamentais e os princípios impostos pela Constituição Federal, assegurando a todos direitos e o mínimo respeito.

É importante esclarecer que não são sinônimas as nomenclaturas direitos humanos e direitos fundamentais, pois, direitos humanos reporta a condição humana, são supranacionais e

universais, sendo independentemente de seu reconhecimento nas Constituições (FUTTERLEIB, 2012, p. 113). Muitos doutrinadores reportam que este, se trata da definição de direitos intrínsecos internacionalmente à pessoa humana, um conjunto de direitos e garantias legítimos do ser humano com o intuito de resguardar o respeito à dignidade da pessoa humana, protegendo-a e estabelecendo condições mínimas de desenvolvimento e qualidade de vida (MORAES, 2002, p. 39). Nesse sentido leciona Almeida Nascimento:

Direitos humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais (NASCIMENTO, 1997, p. 212).

Já os direitos fundamentais em geral são reconhecidos pela constituição e pelo poder político, são os direitos naturais da pessoa, elevados a nível constitucional, fazendo que os direitos e garantias fundamentais e inerentes ao ser humano estejam resguardados e positivados pelo legislador (LEMBO, 2007, p. 7). Nesse mesmo sentido, Fábio Konder Comparato, dispõe acerca dos direitos fundamentais:

[...] são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados, quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. (COMPARATO, 2001, p. 55-56).

Como direitos e garantias fundamentais a Constituição federal, dispõe em seu título II, cinco capítulos subdivididos, sendo eles: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos, estes são elencados como dimensões ou gerações. O doutrinador Celso Lafer discorrer brevemente sobre:

Enquanto dos direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade. E os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade. Os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (LAFER, Celso 1995, p. 239).

Os direitos fundamentais de primeira dimensão retratam à liberdade, direitos à vida, igualdade perante a lei, à propriedade e posteriormente, liberdade de expressão, manifestações, imprensa e direitos a participação política, como direito a voto. Marcando a mudança de um Estado de direito autoritário, visando independência e liberdade de direitos e determinados atos para o indivíduo (LENZA, 2014, p. 1056).

Por sua vez, os direitos fundamentais de segunda dimensão visam o inverso da dimensão anterior, sendo essencial e indispensável a intervenção do poder público, para que deste modo seja possível remover obstáculos que impedem a justiça social e a igualdade entre as pessoas (FUTTERLEIB, 2012). Esta dimensão, busca retratar e assegurar os direitos sociais, culturais e econômicos, buscando maior importância para os direitos coletivos.

Quanto aos direitos da terceira dimensão, retratam os direitos a solidariedade e fraternidade, almejando o direito ao pleno desenvolvimento do meio ambiente, qualidade de vida e autodeterminação da sociedade (SARLET, 2001). Buscando não mais somente os interesses particulares e individuais, mais a proteção de toda a sociedade e seu desenvolvimento.

Há divergências doutrinárias quanto a quarta e quinta dimensão, sendo defendido por muitos que a quarta dimensão compreende o direito à informação e pluralismo político, religioso e cultural, além dos avanços na normatização da engenharia genética e manipulação deste patrimônio (LENZA, 2014). E o de quinta dimensão, o direito à paz, existindo divergências doutrinárias de que

este se enquadra na terceira dimensão.

Conforme explanado, os direitos fundamentais e todas as suas garantias cabem a todos indistintamente, elucidando desta maneira que todos seres humanos estão em pé de igualdade e capacidade, protegendo desta maneira as pessoas com síndrome de down e demais deficiências de qualquer tipo de discriminação ou limitação, buscando inclui-las nas atividades do dia-a-dia e mostrar que são capazes de participar de atividades comuns e necessárias para o lazer e a formação pessoal de cada indivíduo.

Tratando-se acerca do princípio da dignidade humana é de extrema importância enaltecer que este foi reforçado após o fim das duas guerras mundiais, do qual por consenso mundial a condição de dignidade do ser humano precisava ser protegida com primazia. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 declarou a preocupação na igualdade e dignidade entre as pessoas, retratou o princípio da dignidade humana, colocando este com fundamento de todas as constituições dos países signatários e iniciando uma mudança comportamental na sociedade.

Na Constituição Federal o princípio da dignidade vem disposto expressamente logo no artigo 1^a, inciso III, como norma garantidora de direitos, um fundamento democrático de direito para toda a sociedade e para o Estado. Quando o Constituinte originário aprovou expressamente este princípio passou a reconhecer que o Estado existe em função do ser humano, e não ao contrário, sendo uma norma jurídica suprema de status constitucional, garantindo direitos fundamentais a todos (SARLET, 2010, p. 75). O princípio reforçou a essência e superioridade da pessoa como ser, deste modo, dispõe Antônio Luis Chaves Camargo:

Pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa (CAMARGO, 2002, p. 49).

Diante das mudanças constitucionais assegurando o mínimo de direitos básicos e fundamentais a todos, inclusive às pessoas portadoras de deficiências e síndrome de down, resta evidente que as discriminações enfrentadas por estes desde os primórdios foram aos poucos sendo mudadas, deixando de ser vistos como aberrações e resultados malévolos, devido os pecados dos pais, entre outras visões da época. Entretanto é mister frisar que muito há a ser conquistado e desconstruído preconceitos ainda existentes, sendo ainda necessário realizar muitas conquistas pessoais e aquebrantar barreiras impostas pela sociedade. Desse modo, o doutrinador Paulo Gustavo Gonet Branco relata a necessidade do princípio para os avanços e conquistas:

Os direitos fundamentais, que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens, passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade (BRANCO, 2014, p. 144).

Dessa maneira é possível observarmos a grande importância que tal princípio tem na individualização de cada ser e de suas necessidades em especial, propondo deste modo, observar as limitações de cada grupo e deste modo, incrementar por meio de normas e novas leis que foram sendo criadas ao longo do tempo, e ainda precisam ser criadas, para que sejam atendidas as particularidades de cada ser.

Não menos importante é necessário apontar o princípio da igualdade e sua ideologia basilar, que é promover igualdade de aptidões e realizar possibilidades de todos os cidadãos gozarem de direitos idênticos e tratamentos isonômicos perante a lei, refletindo na sociedade. É de extrema importância pautar que existem duas interpretações e aplicações quanto o princípio da igualdade, sendo estas a igualdade matéria e igualdade formal.

A aplicação da igualdade formal está regulamentada no artigo

5ª da Constituição Federal, da qual retrata que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Sendo este princípio utilizado para aplicação de normas de maneira igualitária a todos, sem qualquer tipo de distinções, não existindo diferenças no tratamento de um para o outro, ou privilégios. Encontra-se disposto também no artigo 7ª, inciso XXXI da Constituição Federal, do qual proíbe qualquer tipo de discriminação ao contratar, em relação ao salário e quanto os critérios de admissão de pessoas devido deficiências. Quanto a isonomia formal o doutrinador José Afonso da Silva aponta:

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, caput, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material (SILVA, 2004, p. 214).

A igualdade formal quanto a aplicação da lei para todos de maneira indistinta tem o intuito de proteger as pessoas do Estado em especial, objetivando trazer liberdade e afastar distinção entre as pessoas e os privilégios dispostos as uns e a outros não, porém não demonstrou grande eficácia para diminuir as desigualdades enfrentadas pelo lado mais fraco.

Diante de tal, a igualdade material propõe proteger pessoas com limitações, buscando desigualar direitos para deixar todos em patamar de igualdade. Um exemplo, é a proteção diante de gestantes, indígenas, trabalhadores e pessoas com necessidades especiais, como no caso enfoque, pessoas deficientes e com síndrome de down, sendo está uma igualdade efetiva. Este objetiva proteger as pessoas com necessidades para que possam ser equiparados em oportunidades. De modo que a aplicação será realizada de acordo com cada caso, sendo

o princípio da igualdade material de extrema importância para as pessoas com deficiências.

Corroborando com a igualdade material Aristóteles reporta a lição secular que retrata que deve tratar igualmente os iguais, e na medida da desigualdade, os desiguais (CARVALHO, 2012). Buscando igualar em oportunidades e normas jurídicas apropriadas. Nesse sentido trata o doutrinador Marcelo Campos Galuppo:

Só garantindo a igualdade é que uma sociedade pluralista pode se compreender também como uma sociedade democrática. Consequentemente, só permitindo a inclusão de projetos de vida diversos em uma sociedade pluralista é que ela pode se autocompreender como uma sociedade democrática [...], mesmo que tais projetos alternativos requeiram, em algumas situações, uma aplicação aritmeticamente desigual do direito, ou seja, justificadas pela produção de mecanismos de inclusão, como no caso das políticas de ação afirmativa (GALUPPO 2003, p. 17).

Sendo imprescindível para as pessoas com síndrome de down a efetivação dessas normas, colocando na prática projetos de inclusão social, familiar, escolar, em ambientes de trabalho, sempre os motivando e respeitando a isonomia material, de que cada um terá sim suas limitações, porém, que todos são capazes de alcançar bons resultados e superar suas dificuldades.

4. A SÍNDROME DE DOWN E A NECESSIDADE DA INCLUSÃO SOCIAL

É extremamente importante frisar a diferença que a inclusão social vem tendo nas vidas das pessoas com síndrome down, e o quanto ainda tem a ser melhorado e implementado. Este termo reporta o ato de incluir determinado cidadão em ciclo social, do qual, devido sua desigualdade, deficiência ou limitação, faça com que os demais a sua volta, movidos pelo preconceito não oportunizem de este viver situações normais do dia a dia, como trabalhar, estudar, brincar com outras pessoas e crianças e até mesmo de conviver em ambientes com grande diversidade de pessoas.

Por muito tempo a sociedade não compreendeu o que seria a síndrome de down, não acolhendo estas pessoas devidamente e

motivando-as a alcançar desafios e conviver de maneira fraterna e alegre com a sociedade como um todo, sendo imprescindível a aplicação da inclusão social. Deste modo é importante apontar a visão doutrinária acerca do assunto:

O processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos (SASSAKI, 1997, p. 3).

Diante dos meios para que de fato haja a inclusão social, tem-se a educação inclusiva, do qual alunos com deficiências são matriculados em escolas de ensino regular, para que juntos com a sociedade possam estar encarando o paradigma educacional e por meio da superação de suas dificuldades consigam a devida alfabetização. Para a facilitação desses enfrentamentos a doutrina aponta alguns pontos importantes a serem seguidos:

a) atender portadores de deficiências em escolas próximas de suas residências: b) ampliar o acesso desses alunos nas classes comuns. c) fornecer capacitação aos professores propiciando um atendimento de qualidade. d) fornecer uma aprendizagem na qual as crianças possam adquirir conhecimentos juntas, porém, tendo objetivos e processos diferentes. e) desenvolver no professor a capacidade de usar formas criativas com alunos portadores de deficiências a fim de que a aprendizagem se concretize (ROSA, 2003, p. 23).

Assim, foi-se deixando a ideia de que os alunos com necessidades especiais, precisavam ser matriculados em escolas especiais, com quantidade menor de alunos, para que assim facilitasse o atendimento dos professores a maior facilidade na aprendizagem, pois este método além de não resultar em melhor alfabetização do grupo de alunos, resultou em maior exclusão social, pois entendia-se que pessoas com síndrome de down, só poderiam estudar em Apaes (Associação de pais e amigos dos excepcionais), ampliando indiretamente o preconceito (NOGUEIRA, 2004).

Evidente tal situação, que em brincadeiras infantis, crianças sem compreender zombavam dos outros dizendo que estes iriam para Apae, visando na brincadeira discriminar o colega. Nesse sentido o doutrinador Romeu Kazumi Sasaki, aponta sobre a discriminação:

Seus ambientes restritivos; suas políticas discriminatórias e suas atitudes preconceituosas que rejeitam a minoria e todas as formas de diferenças; seus discutíveis padrões de normalidade; seus objetos e outros bens inacessíveis do ponto de vista físico; seus pré-requisitos atingíveis apenas pela maioria aparentemente homogênea; sua quase total desinformação sobre necessidades especiais e sobre direitos das pessoas que têm essas necessidades; suas práticas discriminatórias em muitos setores da atividade humana (SASSAKI, 1997, p. 46).

Pretendendo afastar essa política discriminatória e o preconceito da sociedade como o um todo, a Constituição Federal trata sobre a importância da educação para todos, frisando que é de suma importância a ajuda da sociedade para que tal seja promovida devidamente, garantindo dessa maneira um ambiente escolar igualitário a todos, sem distinção, conforme trata o artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido o artigo 206, inciso I da Constituição dispõe o livre acesso e a permanência no ambiente escolar para todos, de modo igualitário. E com enfoque aos portadores de deficiências especiais, o artigo 208, inciso III da CF, em que dispõe de maneira preferencial o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino para os alunos especiais. De igual modo, foi promulgada a lei 7.853/89 CORDE – Coordenaria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, visando a tutela jurisdicional para apoiar os interesses difusos ou coletivos e a sua integração social devidamente.

Mesmo diante de todos esses dispositivos legais protegendo as

pessoas com deficiências e com síndrome de down na inclusão no ambiente escolar regular e sua devida alfabetização, não vem sendo executado corretamente. É necessário que o Estado vise efetivar o direito declarado e atender de fato os anseios e necessidades deste grupo minoritário. De igual modo, é imprescindível reeducar a sociedade, para que esta venha eliminar as barreiras impostas e buscar afastar o preconceito, implementando no ambiente escolar métodos para que no meio das limitações de cada aluno, consiga junto com os demais alcançar não somente a educação, a oportunidade de saber ler e de escrever, mas também a oportunidade de conquistar seu espaço de fato no ambiente escolar e na sociedade como um todo.

O ambiente de trabalho é outro fator de suma importância para inserção de pessoas com deficiências e síndrome de down na sociedade, o Estado já regulamentou normas para visar garantir tal prerrogativa, como no caso da lei 8.213/90 conhecida como Lei de Cotas, que determina que empresas que tenham mais de 100 (cem) empregados, estejam contratando de 2 a 5% de pessoas com deficiências ou necessidades especiais, sendo este somado de acordo com a quantidade total de seus funcionários (BRASIL, 1990). A Lei 8.112/90 também dispõe garantias para reservas de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiências. Diante da importância de espaços no ambiente laboral para esses, o doutrinador Romeu Kazumi Sasaki, dispõe:

Com o advento do paradigma da inclusão e do conceito de que a diversidade humana deve ser acolhida e valorizada em todos os setores sociais comuns, hoje entendemos que a acessibilidade não mais se restringe ao aspecto arquitetônico, pois existem barreiras de vários tipos também em outros contextos que não o do ambiente arquitetônico. Podemos, por exemplo, dizer que uma empresa inclusiva é aquela que está implementando gradativamente as medidas de acessibilidade (SASSAKI, 2012, p. 2)

Desse modo é possível perceber e compreender que não somente a efetivação normativa é necessária para a resolução da inclusão social, mas que seja possível colocar em prática, por meio da cobrança do Estado e conscientização da sociedade como um todo de oportunizar. Pois não basta apenas a existência de leis e essas pessoas se manterem trancadas em suas casas, convivendo somente

com seus familiares. É preciso a conscientização, no ambiente familiar, escolar e locais de trabalho de que todos são capazes de alcançar conquistas, cada qual no seu tempo, limitação e modo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços legislativos e normativos estão sendo crescentes e extremamente positivos e necessários para que as pessoas portadoras de deficiências e com síndrome de down passem a alcançar o seu lugar e aceitação como um todo da sociedade. Conforme exposto, uns dos pontos principais são os direitos humanos fundamentais e suas garantias primordiais de igualdade para todos, como a formal e a material, que por meio da sua efetivação provou buscar de fato pensar nos desiguais.

Haja vista que a igualdade formal, objetiva afastar o preconceito e a distinção entre as pessoas, tratando a todos de maneira extremamente igualitária. A igualdade material, já visou tratar cada qual, na medida de sua desigualdade, respeitando as limitações físicas, mentais e pessoais de cada ser.

Além destas, a efetivação estatal por meio de normas legislativas também é de grande importância para que haja maior conscientização por meio de toda a sociedade e que passe a serem implantados maiores meios de inclusão social para este grupo, sendo, extremamente necessário que o Estado passe a se valer de maiores critérios de fiscalização e efetivação, buscando desta maneira afastar as atitudes preconceituosas da maior parte das pessoas e suas restrições.

Um dos pontos prioritários de inclusão e aceitação social é a implementação nas escolas regulares de ensino, para que assim, possam estar se relacionando com a comunidade com um todo, desenvolvendo melhor assim as suas habilidades e aprendizagem, sendo de extrema necessidade que se tenha educadores preparados para atender e respeitar a individualidade de cada aluno e assim, poder ensinar para os demais a importância que tem a inclusão.

A oportunidade no mercado de trabalho também possui extrema importância, para que deste modo, possam se sentir aceitos, uteis e ativos de fato. Sendo necessário respeitar os espaços e as limitações, quanto a cansaço físico, mental e disposição. Empresas

que já estão cumprindo o regulamento de contratar determinando percentual de pessoas com deficiências, de acordo com o número de funcionários, estão recebendo muito mais do que mão de obra, pois este grupo de pessoas transmite ensinamentos de humanidade, afeto, carinho e companheirismo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014, p. 144.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 07 nov.2019.

BRASIL, **Lei 7.853**, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm#:~:targetText=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,crimes%2C%20e%20%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.> Acesso em 08 nov 2019.

_____. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em 07 nov. 2019.

_____. **Lei 13.146**, de 6 de julho de 2015, dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-normaatualizada-pl.html>> Acesso em 07 nov. 2019.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CARVALHO, Maria de Lourdes. **A Empresa Contemporânea**: sua função social em face das pessoas com deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos**

humanos. 2 ed. Saraiva, São Paulo: 2001.

DECLARAÇÃO DE SALAMNCA. Linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília: Corde, 1994. Disponível: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>> Acesso em 8 nov.2019.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FUTTERLEIB, Lígia Leindecker. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença. Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 210.

IERVOLINO, S.A. **Estudo das percepções, sentimentos e concepções para entender o luto de familiares de portadores da síndrome de Down da cidade de Sobral – Ceará**. São Paulo, 2005. [Tese de Doutorado – Departamento de prática de Saúde Pública da FSP/ USP] INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Censo Escolar. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-24072006-142457/publico/tese.pdf>>. Acesso em: 17/11/2019.

LAFER, Celso. **Desafios: ética e política**. São Paulo: Siciliano, 1995, p. 239.

LEMBO, Cláudio. **A pessoa: seus direitos**. Barueri: Manole, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERI, M. **Retratos da Deficiência no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, 2003.

NOGUEIRA, Mário Lúcio de Lima. **Legislação e Políticas Públicas em educação inclusiva**. Curitiba: IESDE, 2004.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ªed. - revista, atualizada e ampliada. Salvador: Jus PODIVM, 2017.

PUESCHEL, S. M. **Síndrome de Down: guia para pais e educadores**. Campinas: Ed. Papirus, 1999.

_____. **Síndrome de Down: Guia para Pais e Educadores**. Campinas: Papirus, 1993.

ROSA, Suely Pereira da Silva. **Fundamentos teóricos e metodológicos da inclusão**. Curitiba: IESDE, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais – na Constituição Federal de 1988**. 8ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. Riode Janeiro, WVA® Editora e Distribuidora Ltda, 1999.

SCHWARTZMAN, José Salomão. **Síndrome de Down**. 2.ed. São Paulo: Memnon: Mackenzie, 2003. 324 p.

SCHWARTZMAN, J. S. **Síndrome de Down**. São Paulo: Ed. Memnon, 1999.

SILVA, R. N. A. A educação especial da criança com Síndrome de Down .In.: BELLO, José Luis de Paiva. **Pedagogia em Foco**. Rio de janeiro, 2002. Disponível em: <<http://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/04/educacao-especial-crianca-down.pdf> > Acesso em 01 de abril de 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Volume 1. **Lei de Introdução e Parte Geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2016.

